



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Parecer Jurídico n. 122, de 03 de julho de 2026.

Adesão em Ata de Registro de Preços – Análise Prévia.

Interessado: Secretaria Municipal de Obras, Infraestruturas e Serviços Públicos.

Assunto: Análise prévia do processo licitatório n. 54/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 023-2023, DECRETO 038/2023.

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES. **IRREGULARIDADE FORMAL E REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição **um caminhão novo, equipado com tanque pipa de, no mínimo, 15.000 litros, com sistema de caixa bomba, canhão para combate a incêndio instalados**, mediante **adesão à Ata de Registro de Preços n. 60/2025**, oriunda do Pregão Eletrônico n. 003/2026, realizado pelo Município de Várzea Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, conforme justificativas e especificações constantes do processo.

Os seguintes documentos foram apresentados para análise jurídica:

- a) Capa do processo;
- b) Solicitação de compra n. 215/2026;
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Termo de Referência – TR;
- f) Declaração de conformidade do TR;
- g) Matriz de Gerenciamento de Riscos – MR;
- h) Minuta de Contrato;
- i) Declaração do DPL – Ausência de objeto licitado;
- j) Solicitação de informação de disponibilidade orçamentária;
- k) Ata de Registro de Preços n. 60/2025;
- l) Ofício de aceite do Município detentor da Ata de Registro de Preços;
- m) Justificativa demonstrando a vantajosidade;
- n) Ofício de aceite da empresa, juntamente com o ofício de solicitação;
- o) Documentação do pregão de origem;
- p) Orçamento do processo de licitação;
- q) Ofício de solicitação de adesão;
- r) Proposta da empresa detentora;
- s) Documentação jurídica da empresa vencedora;
- t) Minuta da ARP/Contrato do município detentor.

É a síntese do necessário.



2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade do procedimento submetido à análise desta Procuradoria, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao exame dos aspectos jurídicos da contratação.

O exame jurídico do órgão não participante concentra-se nos requisitos da adesão e da contratação dela decorrente. Não se promove, em regra, o reexame integral do certame originário, cuja legalidade foi apreciada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, ressalvada a existência de ilegalidade manifesta ou de inconsistência que repercuta diretamente na contratação pretendida.

A análise não substitui avaliações técnicas, mercadológicas, contábeis, orçamentárias ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações, quantitativos e informações técnicas tenham sido definidos pelos setores competentes, sem prejuízo de recomendações quando tais aspectos apresentem reflexo jurídico relevante

Do mesmo modo, não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre a competência administrativa de cada agente público que atua no processo, incumbindo a cada autoridade ou servidor responsável observar os limites de suas atribuições legais e regulamentares na prática dos respectivos atos.

Assim, os apontamentos deste parecer restringem-se à análise de legalidade do procedimento e possuem natureza opinativa, assistindo a autoridade administrativa sem substituir sua competência decisória. Caberá à Administração, por seus setores competentes, a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, pela suficiência dos documentos técnicos apresentados e pela adequação do objeto à necessidade pública demonstrada nos autos, competindo à autoridade responsável avaliar as ponderações jurídicas formuladas e, quando relacionadas à legalidade do procedimento, promover o respectivo saneamento ou, se afastadas, fazê-lo mediante decisão administrativa expressamente motivada.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar das licitações e contratações, disciplinado especialmente pelos arts. 82 a 86.

O Sistema de Registro de Preços constitui procedimento auxiliar previsto no art. 78, inciso IV, e disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021. A adesão à ata por órgão não participante não é modalidade licitatória nem contratação direta: corresponde à utilização, em condições legalmente delimitadas, do resultado de licitação anteriormente conduzida pelo órgão gerenciador.

O art. 86, § 3º, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, com redação dada pela Lei n. 14.770/2023, admite que órgão municipal adira a ata gerenciada por outro Município, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. Esse pressuposto está, em tese, atendido, pois a Ata n. 60/2025 decorre do Pregão Eletrônico n. 15/2025.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

A adesão, contudo, depende do atendimento cumulativo dos requisitos do art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, quais sejam:

- I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei; e
- III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Devem ser observados, ainda, os limites quantitativos dos §§ 4º e 5º do art. 86. Como a ata registrou quatro caminhões e Vila Bela pretende adquirir uma unidade, o limite individual de 50% é, em princípio, respeitado. É indispensável, todavia, que o órgão gerenciador certifique também o saldo destinado a adesões e o respeito ao limite global, com identificação inequívoca do item autorizado.

No âmbito municipal, o procedimento encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal nº 038/2023, que disciplina o Sistema de Registro de Preços. Conforme a natureza da contratação, também deverão ser observados o Decreto Municipal nº 023/2023, relativo ao Estudo Técnico Preliminar; o Decreto Municipal nº 010/2025, referente ao Plano de Contratações Anual; o Decreto Municipal nº 095/2022, quanto aos bens de luxo, quando aplicável; e os Decretos Municipais nº 008/2025 e nº 009/2025, que tratam da gestão, da fiscalização e do recebimento do objeto, sem prejuízo da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 4.320/1964.

Feitas essas considerações, passo ao exame individualizado dos documentos e dos requisitos necessários à adesão submetida à apreciação jurídica.

3.1.Planejamento da contratação

O Decreto Municipal nº 010/2025 regulamenta o Plano de Contratações Anual no âmbito municipal, instrumento de governança destinado ao planejamento das contratações públicas.

No caso dos autos, verifica-se que a juntada de **DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**, dando conta que o objeto se encontra aprovado e incluído no PCA 2026 sob ID 30, razão pela qual não se verifica necessidade de recomendação adicional quanto ao ponto.

3.2.Documento de formalização da demanda

Consta no processo documento de formalização da demanda **contém justificativa, objeto e data pretendida**, que são os pontos essenciais exigíveis ao documento, razão pela qual não se verifica necessidade de recomendação adicional quanto ao ponto.

3.3.Análise de riscos

O artigo 18, inciso X, da Lei nº. 14.133 determina que o processo licitatório deve contemplar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual., razão pela qual não se verifica necessidade de recomendação adicional quanto ao ponto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Em que pese constar no processo documento contendo a matriz de gerenciamento de riscos, verifica-se que o mesmo trata de objeto diverso do processo, qual seja, manutenção preventiva e corretiva em oficinas conveniadas.

Recomenda-se, portanto, que o setor responsável esclareça a divergência e retifique o mapa para fazer constar análise ao objeto correto, preservando-se a coerência formal da instrução processual. Caso o documento exista, deverá ser juntado aos autos.

3.4. Estudo técnico preliminar

O artigo 18, §1º, da lei n. 14.133, regulamentado no âmbito municipal pelo decreto n. 023/2023, determina que o Estudo Técnico Preliminar deve “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação” e dispõe os requisitos essenciais a serem observados na elaboração do documento.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar e, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, ressalvado o disposto a seguir.

3.5. Da adequação orçamentária

Os autos contêm apenas solicitação dirigida à Contabilidade, sem a correspondente manifestação contábil, nota de reserva ou bloqueio orçamentário. Na adesão à ata, a existência do registro de preços não dispensa a comprovação de crédito para a contratação dele decorrente.

Com efeito, o art. 14 do Decreto Municipal nº 038/2023 estabelece que a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil. Como a adesão objetiva contratação imediata, esse momento já foi alcançado, devendo a disponibilidade ser comprovada antes da assinatura. **A nota de bloqueio constitui o documento destinado a demonstrar que os recursos necessários foram efetivamente reservados para suportar a despesa.**

Além disso, o art. 150 da Lei nº 14.133/2021 veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários correspondentes. Quando incidente, também deverá ser apresentada a declaração de adequação orçamentária e financeira prevista no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, ainda, divergência entre a solicitação orçamentária, que distribui a despesa entre as fontes 1.759 e 1.700, e a Solicitação de Compra nº 215/2026, que indica o recurso 1.500.

Diante disso, **recomenda-se**, portanto, como condição prévia à formalização do contrato, a juntada de manifestação contábil, nota de bloqueio ou reserva no valor integral de R\$ 598.500,00 e comprovação da disponibilidade dos recursos próprios e transferidos.

3.6. Documentação do certame originário



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Constam no processo, o edital, ata, termo de referência, homologação e parecer jurídico do certame originário.

Contudo, a verificação da autenticidade, vigência e suficiência dos documentos de habilitação e regularidade do fornecedor selecionado constitui providência administrativa inerente à instrução processual, cabendo ao setor responsável pela condução do procedimento certificar nos autos a conferência dos documentos exigíveis, conforme a natureza do objeto e o regime da contratação, razão pela qual não se verifica necessidade de recomendação adicional quanto ao ponto.

3.7.Minuta contratual

A utilização de instrumento contratual é adequada à natureza e ao valor do objeto. A minuta municipal contém o objeto e o valor, mas não pode ser aprovada sem revisão, razão pela qual não se verifica necessidade de recomendação adicional quanto ao ponto.

4. CONCLUSÕES

Considerando o exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 3.3 e 3.5 deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

S.M.J., é o parecer, que submeto à consideração superior.

Vila Bela da Santíssima Trindade, 03 de julho de 2026.

ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
Procurador Geral
OAB/MT 27023/O